



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431517

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1069226-71.2020.8.26.0100

Apelante: Lourdes de Freitas

Apelados: Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro Central Cível/36ª Vara Cível

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9990

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de quantia paga - Indeferimento de justiça gratuita – Apelante intimada a recolher as custas do preparo, no prazo de 5 dias - Determinação não atendida – Deserção (art. 1.007 do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 354/355, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Fernanda Yamakado Nara, da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a qual julgou extinto o feito, sem análise do mérito.

Recorre a apelante a pleitear a reforma da sentença (fls. 364/366).

Recurso tempestivo (fl. 364).

Preparo não recolhido.

Contrarrazões às fls. 373/376.

Este Relator determinou o recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária pleiteada,

sob pena de deserção (fl. 383).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da apelante ou recolhimento do preparo (fl. 385).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise de admissibilidade recursal, sendo indeferida a concessão da gratuidade à apelante, foi determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal, consoante artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não se conhecer do recurso por deserção (fl. 383).

Todavia, apesar de devidamente intimado, o apelante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 385.

É certo que o preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Ensina NELSON NERY JUNIOR que: *"Para que possa [o recurso] ser conhecido, é necessário o preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso. (...) A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido"*¹.

Com o não recolhimento do preparo ocorre o fenômeno

¹ *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 389/390.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da deserção, causa de não conhecimento do recurso².

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

Apelação – Determinação de complementação do preparo não atendida pelo apelante – Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para regularização - Recolhimento insuficiente - Expressa previsão do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção – Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 1004453-85.2023.8.26.0011; Relator JORGE TOSTA; j. 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Ação monitória. Sentença de procedência. Apelação da ré. Gratuidade processual indeferida. Intimação para recolher o valor das custas, sob pena de deserção. Inércia. Ausência de preparo. Deserção verificada. Julzo de admissibilidade negativo. Recurso não conhecido.
(Apelação Cível nº 0036094-15.2008.8.26.0309; Relator VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR; j. 15/12/2023).

Apelação - Preparo – Embargante que propôs o apelo sem comprovação do recolhimento do respectivo preparo – Pedido de deferimento do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal rejeitado, em razão da não comprovação da hipossuficiência financeira que autorizaria o seu deferimento – Apelante embargante que foi intimada a comprovar a atual hipossuficiência financeira alegada ou, no mesmo prazo, a recolher o valor do preparo, sob pena de deserção – Condição de impossibilidade de pagamento do preparo recursal, mais uma vez, não demonstrada – Preparo não recolhido – Parcelamento das despesas processuais previsto no § 6º do art. 98 do atual CPC que não se aplica ao preparo recursal, o qual possui a natureza de custas – Deserção configurada – Apelo da embargante não conhecido.
(Apelação Cível nº 1079575-02.2021.8.26.0100; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 11/08/2023).

Vale ressaltar, por fim, que o art. 223 do CPC dispõe que, decorrido o prazo sem a prática do ato processual pela parte, extingue-se o direito de praticar tal ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.192.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ante a ausência de manifestação da apelante, sem o cumprimento do quanto determinado ou justificativa para o não cumprimento, de rigor o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

MAJORO os honorários sucumbenciais em favor do patrono do apelado, nesta sede recursal, para 12%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator